



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 092/2024

Processo Administrativo nº 1011/2024;

Modalidade: Inexigibilidade de licitação. Art. 74, I e § 1º da Lei de Licitações. Lei nº 14.133/21.

Objeto: Aquisição de Livro – Coleção Supera

Interessado: Gabinete do Secretário Municipal de Educação

1- RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade jurídica de realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação à luz da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de procedimento instaurado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Processo Administrativo nº 1011/2024) com vista a contratação da Empresa **EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **35.641.413/0001-30**, para aquisição de livros – “Coleção Supera”, *material didático inovador na correção de fluxo escolar que abrange as disciplinas de Português e Matemática: Plataforma digital acesso online; oferece uma série de recursos adicionais para complementar o material impresso e potencializar a aprendizagem dos alunos. Recursos da Plataforma Digital: Acesso Online; Conteúdos interativos, vídeo aulas, Feedba Imediato, Monitoramento de progresso, Fóruns de discussão, biblioteca de recursos adicionais, conforme ficha técnica do material apresentado*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Consta dos autos, até o presente momento: Solicitação de Despesa (SD) da Secretaria de Educação; Informação Orçamentária; Proposta comercial; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência contendo justificativa do Departamento de Ensino/SEMED, especificação do objeto, prazo, formato e estimativa do valor; Justificativa para contratação e inexigibilidade; Documentação da contratada.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, no essencial, o relatório.

2- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

No que pertinente ao presente requerimento, a Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Educação, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, passa a tecer breves considerações.

Propedeuticamente impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica/SEMED a análise a cerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativos” e de responsabilidade única do administrador público.

Ressalta-se que compete à área técnica da Secretaria Municipal de Educação (departamento de ensino e/ou departamento administrativo) a análise quanto ao objeto e preços, bem como sobre a necessidade dos serviços que se pretenda realizar.

Compete à esta Assessoria Jurídica apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Assim a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Isto posto, é mister afirmar que a Constituição da República, no intuito de zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [Destaque Nosso]

Entretanto, o legislador fez bem ao prever situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigíveis, permitindo-se, a contratação direta de serviços/bens, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

Determina a Lei nº 14.133/21, art. 74, inciso I e § 1º que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Assim, quando se tratar de contratação baseada no art. 74, inc. I, e § 1º da Lei nº 14.133/21, deverá restar comprovado que apenas o produto a ser adquirido atende às necessidades da Administração e que esse produto somente é fabricado e/ou comercializado por uma única empresa, mediante a apresentação de atestado fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Leciona José dos Santos Carvalho Filho¹, em relação a contratação direta amparada no artigo acima citado:

Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando se dá apenas na praça em relação à qual houver a aquisição do bem.

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho² ensina:

“É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado.

Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.”

Nesse sentido, verifica-se nos autos, justificativa técnica sobre a necessidade da aquisição pela administração, bem como a inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor. Observa-se, da documentação acostada aos autos, Declaração de Exclusividade da

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29 ed. Editora Atlas. São Paulo: 2015.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, informando que a empresa está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras em questão perante todo o território nacional.

Portanto, devidamente comprovada a exclusividade, leva-se a conclusão de que no caso presente não há óbice à contratação fundada na inexigibilidade de licitação.

Contudo, não é demais lembrar que segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, é responsabilidade do agente público, responsável pela contratação, averiguar a veracidade da declaração de exclusividade. É o que está consubstanciado na súmula 255 daquele órgão.

Ainda, por força do disposto no inciso VII do art. 72 da Lei n. 14.133/21, os processos de inexigibilidades devem ser instruídos com a "justificativa do preço".

É indispensável a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Nesse passo, destaca-se a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU:

Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado.

Desse modo, resta justificado o valor a ser despendido com a aludida contratação, porquanto da constatação pela autoridade administrativa de que o preço a ser pago ao contratado encontra-se compatível com os preços praticados pela empresa para outros contratantes, conforme contratos semelhantes com outros órgãos públicos e justificativa constantes aos autos.

Portanto, mister asseverar que a SEMED instruiu os autos com a justificativa da inexigibilidade, escolha do fornecedor e do preço, conforme se observa dos documentos juntados, cumprindo a Administração os requisitos insertos no art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/21.

Outrossim, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação de disponibilidade financeira, nos termos do art. 72 e seu inciso IV da Lei de Licitações, conforme se verifica através do **Memo nº 99/2024 do Setor de Compras da SEMED**.

Do mesmo modo, averigua-se nesse procedimento a apresentação de documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal da pretensa contratada, atendendo as seguintes condições: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal. Contudo, quando da assinatura do contrato, deverá ser observada a validade das certidões apresentadas.

Por fim, passando à análise da minuta contratual, vislumbra-se que esta contempla regularmente as cláusulas necessárias no contrato administrativo, ou seja, atende ao que preceitua o art. 92 da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

Deste modo, entende-se que a contratação a ser entabulada pelo o Município de Timon se amolda ao dispositivo legal em referência (Art. 74, I e § 1º da Lei de Licitações. Lei nº 14.133/21).

3- CONSIDERAÇÃO FINAL

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em face da situação fático-legal, no sentido da possibilidade jurídica da pretensa contratação, com fulcro na hipótese de inexigibilidade de licitação evidenciada no Art. 74, I e § 1º da Lei de Licitações. Lei nº 14.133/21, desde que observadas as condições feitas ao longo da presente manifestação, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade competente.

Outrossim, atendendo ao disposto no art. 18, VI, da Lei nº 14.133/21, após prévia análise, aprova-se a minuta do instrumento contratual acostada aos autos.

Por fim, recomenda-se que o citado processo administrativo seja encaminhado a Procuradoria Geral do Município para conhecimento, análise e eventual homologação, em caso de sintonia jurídica com o posicionamento desta assessoria. Caso contrário, seja o presente parecer devidamente substituído pelo entendimento da Douta Procuradoria do Município.

Que sejam os autos do processo encaminhado ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação para conhecimento e demais providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

As considerações da autoridade competente

Timon/MA, 01 de agosto de 2024.


Thiago Rocha Gomes
Portaria nº 0526/2021
Assessoria Jurídica – SEMED
OAB/PI Nº 13.625 OAB/MA 23.040-A

Diego Francisco Alves Barradas
Assessoria Jurídica – SEMED
OAB/PI Nº 5563

Lorhanna Nathalha Silva Oliveira
Portaria nº 0654/2023-GP
Assessoria Jurídica – SEMED
OAB/PI Nº 15.195

